

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA DE RÓDÃO**

**Aviso** - Engenheiro Vítor Manuel Pires Carmona, Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão, torna público, *o Regulamento Municipal sobre os Resíduos Sólidos Urbanos e de Higiene e Limpeza Pública do Município de Vila Velha de Ródão*, e aprovado pela Assembleia Municipal em 17/09/99.

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1º Objecto e âmbito**

O presente regulamento aplica-se a todos os resíduos sólidos urbanos produzidos e recolhidos no concelho de Vila Velha de Ródão, bem como à higiene e limpeza dos lugares públicos do município de Vila Velha de Ródão, e tem por objectivo definir as normas relativas à gestão do Sistema Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos.

#### **Artigo 2º Competência da Câmara Municipal**

1. É da exclusiva competência da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão, através dos respectivos serviços, planificar, organizar e promover a recolha, o transporte, e o destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos no Município de Vila Velha de Ródão.

2. Sempre que circunstâncias e condições específicas o aconselhem, poderá a Câmara Municipal ser substituída no exercício das suas competências, por entidades que para tal sejam autorizadas, sem prejuízo do cumprimento da legislação em vigor sobre a matéria.

## **CAPÍTULO III DEFINIÇÃO E TIPOS DE RESÍDUOS**

#### **Artigo 3º Definição**

Para efeitos do presente regulamento, e nos termos do artigo 3º do decreto-lei n.º 239/97, entende-se por resíduos sólidos urbanos quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os previstos em Portaria dos Ministros da Economia, da Saúde, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos, aprovado por decisão da Comissão Europeia.

#### **Artigo 4º Resíduos sólidos urbanos**

1. Consideram-se resíduos sólidos urbanos, os resíduos domésticos ou outros resíduos semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 litros por produtor.

2. Os resíduos sólidos urbanos compreendem os seguintes tipos:

- a) Resíduos domésticos – Os que são produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados à habitação, a eles se assemelhem;
- b) Resíduos domésticos volumosos – Os objectos provenientes de habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- c) Resíduos de jardim – Os resultantes da conservação de jardins particulares, tais como aparas, ramos, troncos e folhas;
- d) Resíduos comerciais - Os que são produzidos em estabelecimentos comerciais, escritórios e similares, cuja produção diária por unidade não seja superior a 1100 litros;

e) Resíduos industriais – Todos os resíduos de características semelhantes aos previstos nas alíneas a) e d), e os abrangidos pelo artigo 7º do Regulamento sobre Resíduos Originados na Indústria Transformadora, aprovado pela Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio, que possam ser objecto de remoção normal, e cujo volume diário por produtor, não exceda os 1100 litros;

f) Resíduos sólidos de limpeza pública – Os resultantes da limpeza pública de jardins, parques, vias ou outros espaços públicos.

#### **Artigo 5º** **Resíduos sólidos especiais**

Consideram-se resíduos sólidos especiais, os seguintes tipos:

a) Resíduos comerciais – Aqueles que, embora com características semelhantes aos do artigo anterior, atinjam uma produção diária por unidade seja superior a 1100 litros;

b) Resíduos industriais – Os gerados em actividades industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;

c) Resíduos sólidos hospitalares – Os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas;

d) Resíduos perigosos – Os que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos em Portaria dos Ministros da Economia, da Saúde, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, em conformidade com a Lista de Resíduos Perigosos, aprovado por decisão do Conselho da União Europeia;

e) Entulhos – Os restos de construção, caliças, pedras, escombros, terras e similares resultantes de obras públicas ou particulares;

f) Os que fazem parte de efluentes líquidos, lamas ou as emissões para a atmosfera de partículas que se sujeitam a legislação própria de prevenção da poluição da água e do ar;

g) Todos os resíduos que vierem a ser excluídos da categoria de resíduos sólidos urbanos por legislação específica, ou por determinação da Câmara Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **SISTEMA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

##### **Artigo 6º** **Definição**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por sistema municipal de resíduos sólidos urbanos, o conjunto de obras de construção civil, equipamentos, viaturas, recipientes, e ainda os recursos humanos, institucionais e financeiros necessários para garantir em condições de segurança, eficiência e inocuidade, a eliminação dos resíduos sólidos urbanos.

##### **Artigo 7º** **Fases do sistema**

1. O sistema de resíduos sólidos urbanos engloba as seguintes fases:

a) Produção – Conjunto de actividades geradoras de materiais considerados desperdício pelos respectivos produtores;

b) Deposição – Conjunto de operações de manuseamento e acondicionamento dos resíduos desde a sua produção até à sua apresentação em condições de serem colocados em contentores;

c) Remoção ou recolha - Conjunto de operações tendentes à transferência dos resíduos dos recipientes de deposição, com ou sem a inclusão destes, para as viaturas de transporte;

d) Transporte - Conjunto de operações que visam transferir os resíduos urbanos dos locais de deposição até aos de tratamento, valorização ou eliminação;

e) Tratamento - Conjunto de operações e processos tendentes ao acondicionamento, transformação, valorização ou rentabilização dos resíduos, com ou sem recuperação de materiais;

f) Destino final - Localização, utilização ou eliminação final dos resíduos, de uma forma correcta do ponto de vista sanitário e ambiental;

g) Gestão dos resíduos - Conjunto de operações de gestão do sistema após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações, as quais podem ser de carácter técnico, administrativo e financeiro.

2. A limpeza pública integra-se na fase da remoção, e é constituída por um conjunto de actividades executadas pelos serviços municipais, tendo por objectivo a remoção dos resíduos da via pública, nomeadamente através da varredura, lavagem e desinfectação das vias e outros espaços públicos, despejos, lavagem e desinfectação de papeleiras, corte de mato e de ervas, limpeza de sarjetas e sumidouros e remoção de cartazes e outra publicidade indevidamente colocada.

#### **CAPÍTULO IV DEPOSIÇÃO**

##### **Artigo 8º Responsabilidade**

1. A deposição dos resíduos sólidos urbanos, nas condições definidas no presente regulamento, é da responsabilidade dos respectivos produtores.

2. Os resíduos urbanos devem ser convenientemente acondicionados em sacos de papel ou plástico, em condições de estanquicidade e higiene, e colocados dentro dos contentores de forma a evitar o seu espalhamento pela via pública.

##### **Artigo 9º Deposição selectiva**

1. Com o objectivo de promover a recolha e valorização de resíduos recicláveis, serão colocados, em locais a designar pela Câmara Municipal, contentores para deposição e recolha selectiva.

2. Os contentores destinados à deposição selectiva de resíduos cuja recolha venha a ser implementada, serão devidamente assinalados com dístico indicativo dos resíduos que ali devam ser colocados.

3. Os equipamentos referidos no numero anterior são propriedade da Câmara Municipal, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 12º do presente regulamento.

##### **Artigo 10º Retenção dos resíduos sólidos**

1. Os responsáveis pela deposição de resíduos sólidos urbanos devem reter os mesmos nos locais de produção sempre que os recipientes de depósito tenham a capacidade esgotada.

2. Sempre que, por motivo programado e sem carácter de urgência, a recolha não seja feita nos dias determinados pela Câmara Municipal, os serviços informarão previamente os utentes.

##### **Artigo 11º Contentores e outros recipientes**

1. Para a deposição dos resíduos urbanos, a Câmara Municipal coloca à disposição dos utentes os seguintes recipientes, que não podem ser utilizados para outros fins além daqueles a que se destinam:

a) Contentores com capacidade variável entre os 90 e os 1100 litros, devidamente adequados à viatura de recolha, colocados na via pública, para uso geral, e para deposição dos resíduos sólidos urbanos;

b) Vidrões destinados à recolha selectiva de vidro;

c) Outros recipientes que a Câmara Municipal venha a adoptar para a recolha normal e selectiva.

2. Poderão ainda ser utilizados pelos produtores outros tipos de recipientes para deposição dos resíduos urbanos, desde que devidamente autorizados pela Câmara Municipal, sendo aqueles responsáveis pela aquisição e manutenção em bom estado do respectivo recipiente.

3. A Câmara Municipal poderá ainda adquirir embalagens próprias para o acondicionamento de resíduos domésticos, colocando-os posteriormente à disposição da população ao preço do custo, acrescido dos custos com a sua distribuição.

### **Artigo 12º** **Capacidade e localização dos contentores**

Compete aos serviços de higiene e limpeza da Câmara Municipal, depois de ouvida a Junta de Freguesia da área, decidir sobre a capacidade e localização dos contentores e outros recipientes normalizados, tendo em conta as quantidades de resíduos urbanos e a possibilidade de acesso das viaturas de recolha, não podendo os mesmos serem deslocados dos respectivos locais.

### **Artigo 13º** **Distribuição, substituição e uso dos contentores**

1. Com excepção dos recipientes mencionados no numero 2 do artigo 11º, os contentores distribuídos para deposição de resíduos urbanos são propriedade da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão.

2. A substituição de contentores deteriorados pelo seu uso normal, é da responsabilidade da Câmara Municipal.

3. A substituição de contentores deteriorados por razões imputáveis aos utentes é efectuado pela Câmara Municipal, mediante o pagamento do seu custo, sem prejuízo da aplicação da coima prevista.

4. O uso e desvio para outros fins, em proveito pessoal, dos contentores distribuídos pela Câmara Municipal é passível de coima e de processo crime.

### **Artigo 14º** **Equipamentos de deposição em loteamentos**

1. O projecto de loteamento deverá, desde logo, prever os locais de colocação de equipamentos de deposição de resíduos sólidos, calculado por forma a satisfazer as necessidades do loteamento de acordo com os seguintes índices:

a) Produção média por habitante e por dia – 1 kg

b) Densidade dos resíduos urbanos em contentores, por metro cúbico – 250 kg.

2. Para a vistoria definitiva do loteamento, é condição necessária que a certificação pela Câmara Municipal de que o equipamento previsto esteja instalado em conformidade com o projecto aprovado.

### **Artigo 15º** **Deposição de animais mortos**

É proibido, em qualquer local do Concelho de Vila Velha de Ródão, a deposição de animais mortos, bem como os resíduos, sólidos ou líquidos, provenientes de suiniculturas, aviários, e semelhantes.

### **Artigo 16º** **Estrumeiras**

Não é permitida a existência de estrumeiras em terrenos situados dentro dos perímetros urbanos dos aglomerados do concelho de Vila Velha de Ródão

**Artigo 17º**  
**Depósitos de resíduos em terrenos privados**

Quando se verifique a existência de resíduos sólidos depositados irregularmente em terrenos privados, serão os respectivos proprietários notificados para proceder à sua remoção no prazo indicado, sob pena de serem removidos pela Câmara Municipal a expensas daqueles, sem prejuízo da coima correspondente.

**CAPÍTULO V**

**REMOÇÃO E TRANSPORTE**

**Artigo 18º**  
**Responsabilidade da Câmara Municipal**

A recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos é da exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal, salvaguardando-se a possibilidade da autarquia poder autorizar outras entidades a executar serviços deste domínio, sem prejuízo do cumprimento da legislação em vigor.

**Artigo 19º**  
**Tipos de remoção**

1. A remoção dos resíduos urbanos pode ser classificada nas seguintes categorias:

- a) Remoção normal – Efectuada segundo percursos pré-definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano, destinando-se a remover os resíduos urbanos contidos nos recipientes colocados na via pública;
- b) Remoção especial – Efectuada a pedido dos utentes, sem itinerário pré-definido e com periodicidade aleatória, destinando-se, fundamentalmente, a resíduos que pela sua natureza, peso e dimensões, não possam ser objecto de recolha normal.

**Artigo 20º**  
**Remoção especial**

1. A remoção especial, é efectuada a pedido dos produtores, em data e hora a acordar entre os interessados e o serviço competente, ficando expressamente proibida a colocação dos mesmos em qualquer local do município, sem previamente se obter a confirmação de que se realiza a remoção.

2. A colocação de objectos domésticos fora de uso, objecto de remoção especial, é feita junto dos contentores de recolha de resíduos sólidos, ou em outros locais que venham a ser indicados pelos serviços da Câmara Municipal.

3. A remoção especial poderá ser efectuada pelo produtor, desde que efectue a deposição dos resíduos no Ecocentro, situado no concelho de Vila Velha de Ródão.

**CAPÍTULO VI**

**DESTINO FINAL**

**Artigo 21º**  
**Destino final dos resíduos urbanos**

Sem prejuízo de outras infra-estruturas de saneamento básico que a Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão venha a criar, o destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos no concelho é o Aterro Sanitário da Associação Intermunicipal Raia Pinhal, que reúne os municípios de Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã e Vila Velha de Ródão.

**Artigo 22º**

## **Utilização do aterro sanitário**

A utilização do aterro sanitário intermunicipal por utilizadores particulares deve ser efectuada de acordo com as condições e normativos das entidades gestonárias.

### **CAPÍTULO VII**

#### **REMOÇÃO E DESTINO FINAL DE OUTROS RESÍDUOS**

##### **SECÇÃO I**

##### **Resíduos semelhantes aos resíduos domésticos, provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais de produção diária superior a 1100 litros**

###### **Artigo 23º Responsabilidade**

Os produtores dos resíduos sólidos previstos na presente secção, são responsáveis por dar um destino adequado aos seus resíduos.

###### **Artigo 24º Acondicionamento**

Os proprietários ou gerentes dos estabelecimentos comerciais, são os responsáveis pelo bom acondicionamento destes resíduos, bem como pela conservação e limpeza dos seus contentores, que deverão adquirir de acordo com os modelos aprovados pela própria Câmara.

##### **SECÇÃO II Resíduos industriais**

###### **Artigo 25º Responsabilidade**

O produtor ou detentor de resíduos industriais, é responsável pelo destino adequado destes resíduos devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao meio ambiente, podendo no entanto acordar a prestação dos serviços referidos com a Câmara Municipal ou com empresas para tal autorizadas.

###### **Artigo 26º Acondicionamento**

A deposição e armazenamento de resíduos sólidos industriais deve efectuar-se sempre no interior das instalações e de forma a não causar riscos para a saúde pública e para o ambiente.

##### **SECÇÃO III Resíduos hospitalares**

###### **Artigo 27º Responsabilidade**

O detentor de resíduos hospitalares é responsável pelo destino adequado destes resíduos, devendo promover a sua recolha, armazenamento, transporte e eliminação de forma a evitar perigo para a saúde pública e para o ambiente e segurança aos operadores.

###### **Artigo 28º Acondicionamento**

Os produtores de resíduos hospitalares são, para efeitos do artigo anterior, responsáveis pelo acondicionamento destes resíduos de forma a permitir a deposição e armazenamento adequados no interior das instalações, em condições de higiene e segurança.

##### **SECÇÃO IV**

## **Resíduos perigosos**

### **Artigo 29º Responsabilidade**

O detentor de resíduos perigosos, referidos no anexo II da Portaria n.º 818/97, de 5 de Setembro, é responsável pelo destino adequado destes resíduos, devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação de forma a evitar perigo para a saúde pública e para o ambiente.

## **SECÇÃO V**

### **Entulhos**

### **Artigo 30º Responsabilidade**

1. Os produtores de entulhos resultantes de construção civil, são responsáveis pela sua deposição, recolha e transporte para o local de destino final, previamente comunicado e autorizado pela Câmara Municipal, podendo acordar a prestação dos serviços referidos com empresas para tal autorizadas.
2. É expressamente proibido o despejo indiscriminado de entulhos, em toda a área do município.
3. Na definição dos locais para deposição de entulhos, a Câmara Municipal ouvirá previamente as Juntas de Freguesia .
4. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que o empreiteiro ou promotor responsável indique o tipo de solução que irá adoptar para os resíduos produzidos na obra, bem como os meios e equipamentos a utilizar para a sua remoção.
5. Para a deposição de entulhos serão utilizados, preferencialmente, contentores ou caixas de carga, devidamente identificadas e colocadas em local que não perturbe o trânsito.
6. A deposição e o transporte dos entulhos, deverá ser efectuado de modo a evitar o seu espalhamento na via pública.
7. A deposição de entulhos de obras de construção civil em terreno privado, para além da autorização da Câmara Municipal, carece de prévia autorização do proprietário.

## **CAPÍTULO VIII**

### **VIATURAS ABANDONADAS E SUCATAS DE AUTOMÓVEIS**

### **Artigo 31º Sucatas de automóveis**

1. Nas ruas, praças, estradas municipais e demais lugares públicos, é proibido abandonar veículos automóveis em estado de degradação e impossibilitados de circular com segurança pelos próprios meios, e que, de algum modo, prejudiquem a higiene e limpeza dos locais públicos em que se encontrem.
2. É ainda proibido o abandono ou vazamento de qualquer tipo de sucata automóvel na via pública ou em qualquer outro espaço público.
3. Os veículos considerados abandonados, nos termos da legislação em vigor, serão removidos pelos serviços competentes da Câmara Municipal, sem prejuízo da aplicação da coima ao proprietário, e da responsabilização do mesmo pelo pagamento das taxas devidas pela remoção e depósito de veículos.

## **CAPÍTULO IX**

### **LIMPEZA DE ÁREAS EXTERIORES DE ESTABELECIMENTOS E ESTALEIROS DE OBRAS**

### **Artigo 32º**

## **Responsabilidade**

1. É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas de bares, restaurantes, pastelarias, geladarias e outros estabelecimentos similares, a limpeza diária desses espaços.
2. É da responsabilidade das entidades que exploram estabelecimentos comerciais, a limpeza diária das áreas exteriores confinantes, quando existirem resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.
3. É da responsabilidade dos promotores de obras, a remoção das terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e ramais de escoamento das águas pluviais, quando estes se encontrem total ou parcialmente obstruídos pelo resultado da sua própria actividade.

### **CAPÍTULO X**

#### **TARIFAS**

##### **Artigo 33º**

##### **Tarifas**

Pela remoção, transporte e tratamento dos resíduos sólidos urbanos, no concelho de Vila Velha de Ródão, é devida a tarifa, que será liquidada mensalmente, sendo o seu valor estabelecido por metro cúbico de água consumida, e que consta do anexo I ao presente regulamento.

### **CAPÍTULO XI**

#### **DISPOSIÇÕES PENAIS**

##### **Artigo 34º**

##### **Fiscalização**

1. A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente regulamento e ao disposto na legislação aplicável são da competência, da Guarda Nacional Republicana, da autoridade sanitária e demais entidades policiais, administrativas e fiscais.
2. Sempre que, no exercício das funções mencionadas no numero anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta, com a brevidade possível, a respectiva ocorrência.

##### **Artigo 35º**

##### **Contra-ordenações e coimas**

A violação ao disposto no presente regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas seguintes:

1. Com coima de 5.000\$00 a 20.000\$00:

- a) O despejo de resíduos urbanos fora dos contentores;
- b) A deposição dos resíduos urbanos nos contentores, não acondicionados em sacos de papel ou plástico ou sem garantir a respectiva estanquicidade e higiene;
- c) Colar cartazes, autocolantes e similares nos recipientes de recolha de resíduos colocados à disposição dos utentes;
- d) Deixar os contentores abertos;
- e) A falta de limpeza diária nas áreas das esplanadas;
- f) A falta de limpeza diária da área exterior confinante ao estabelecimento, quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;
- g) Lançar nas valetas, sumidouros ou sarjetas, óleos, águas de cimento ou outros resíduos sólidos ou líquidos;
- h) Retirar ou remexer os resíduos colocados nos recipientes;
- i) A deposição de animais mortos em qualquer local do concelho.



2. Com coima de 10.000\$00 a 50.000\$00 :

- a) A deslocação dos contentores referidos no n.º 1 do artigo 11º dos locais fixados pela Câmara Municipal;
- b) A deposição de pedras, terras e entulhos nos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos;
- c) Abandonar na via pública objectos domésticos fora de uso ou resíduos de jardim particulares sem autorização prévia da Câmara Municipal;
- d) Depositar nos contentores situados na via pública, restos de carne e as carcaças de animais, provenientes de talhos e salsicharias, que não estejam devidamente acondicionados por forma a evitar derrames;
- e) Depositar nos contentores situados na via pública restos de alimentos produzidos em restaurantes ou estabelecimentos similares de utilização colectiva que não estejam devidamente acondicionados por forma a evitar derrames;
- f) Depositar, por iniciativa própria ou permitir a utilização de terrenos, fora dos perímetros urbanos, para deposição de resíduos em vazadouros a céu aberto ou por qualquer forma prejudicial ao meio ambiente e à saúde pública;

3. Com coima de 50.000\$00 a 500.000\$00

- a) A destruição total ou parcial dos contentores;
- b) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores da Câmara Municipal;
- c) O depósito nos contentores destinados aos resíduos sólidos urbanos de cinzas de lareiras ou braseiros;
- d) A queima não autorizada de resíduos sólidos;
- e) O derrame, por negligência, na via pública de quaisquer materiais transportados em veículos;
- f) Quem, por negligência, não fizer a limpeza e desmatação regular de propriedades integradas em aglomerados urbanos ou permitir a utilização das mesmas para depósito de resíduos;

4. Com coima de 100.000\$00 a 1.000.000\$00 :

- a) O despejo de resíduos industriais nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos;
- b) O despejo de resíduos hospitalares nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos;
- c) O despejo de resíduos perigosos nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos;
- d) O despejo não autorizado de entulhos em qualquer área do município.

5. Com coima de 100.000\$00 a 1.000.000\$00 :

- a) O despejo ou abandono de resíduos perigosos em qualquer área do município;
- b) O despejo ou abandono de resíduos industriais em qualquer área do município;
- c) O despejo ou abandono de resíduos hospitalares em qualquer área do município;

**Artigo 36º**  
**Infracções não previstas**

Qualquer infracção ao presente regulamento, não prevista no artigo anterior, será punida com coima de 5.000\$00 a 1.000.000\$00

**Artigo 37º**  
**Graduação e limites das coimas**

1. Os limites mínimos e máximos das coimas serão elevados para o dobro, quando as infracções sejam cometidas por pessoas colectivas.

2. A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade objectiva da contra-ordenação e da censura subjectiva da mesma, devendo ter-se sempre em consideração a situação económica do agente, o benefício obtido pela prática da infracção, e a existência ou não de reincidência.

3. A negligência é sempre punível.

**Artigo 38º**  
**Sanções acessórias**

Em caso de reincidência, podem ser aplicadas as sanções acessória previstas na legislação em vigor.

**Artigo 39º**  
**Competência para a instrução e aplicação de sanções**

A instrução dos processos de contra-ordenarão e aplicação de coimas e sanções acessórias, por violação das normas do presente regulamento, é da competência da Câmara Municipal, podendo esta delegar a competência em qualquer dos seus membros.

**Artigo 40º**  
**Danos**

Independentemente da verificação de ilícito criminal, ou da aplicação das sanções previstas no presente regulamento, os danos, furtos ou extravios causados em qualquer dos bens afectos ao património municipal, serão da responsabilidade dos utentes que lhe deram causa.

**CAPÍTULO XII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 41º**  
**Dúvidas e omissões**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão.

**Artigo 42º**  
**Entrada em vigor**

1. Este regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte a sua publicação no Diária da República.

**ANEXO I**

**TABELA DE TARIFAS DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

**TARIFAS**

**Artigo 1º**

Consumidores domésticos:

- Até 3 m3.....200\$00, acrescidos de 20\$00 por m3 de água consumida
- De 4 a 18 m3.....325\$00, acrescidos de 20\$00 por m3 de água consumida
- Mais de 19 m3.....400\$00, acrescidos de 20\$00 por m3 de água consumida

**Artigo 2º**

Outros consumidores

- Instituições de solidariedade...700\$00, acrescidos de 20\$00 por m3 de água consumida
- Indústria e comércio.....700\$00, acrescidos de 20\$00 por m3 de água consumida
- Provisórios.....700\$00, acrescidos de 20\$00 por m3 de água consumida
- Serviços públicos do Estado.1.500\$00, acrescidos de 50\$00 por m3 de água consumida